



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720323/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.597 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente FELIPE OTAVIO BOABAIID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

A falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto devido. Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 4 a 7, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.126,77, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 16 a 22, sendo decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela empresa AETF - Associação Educacional e Tecnológica Florianópolis no valor de R\$ 4.126,77 por falta de comprovação de retenção.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$4.248,04.

Cientificado do lançamento em 05/01/2012, fl. 24, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 2) em 06/01/2012, alegando, em síntese, que o valor foi recolhido por meio de Darfs que estão anexados aos autos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos; e

c) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre imposto informado como tendo sido retido pela empresa AETF - Associação Educacional e Tecnológica Florianópolis no valor de R\$ 4.126,77, por falta de comprovação da retenção.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

O presente processo foi lavrado em razão da glosa do imposto informado como tendo sido retido pela empresa AETF - Associação Educacional e Tecnológica Florianópolis no valor de R\$ 4.126,77.

Da análise do contrato de aluguel constante nos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos da citada empresa a título de aluguel.

Determina a legislação do imposto de renda que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação será deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 12 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995). Desta forma, quando intimado, cabe ao sujeito passivo demonstrar que ocorreu a efetiva retenção de imposto informado como retido.

Em sua impugnação, o contribuinte traz aos autos cópia de Darfs no código 0211 que se referem ao pagamento do imposto no valor de R\$ 4.248,04 apurado na Declaração de Ajuste Anual em nome do contribuinte, já considerado pela fiscalização.

Ressalte-se que o contribuinte não trouxe aos autos documentos, como extratos bancários e demonstrativo dos valores pagos, que demonstrassem que houve retenção do imposto informado como retido no valor total de R\$ 4.126,77.

Registre-se ainda que a empresa AETF - Associação Educacional e Tecnológica Florianópolis no valor de R\$ 4.126,77 não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf em nome do contribuinte e/ou seu cônjuge no código 3208. Tampouco efetuou pagamento de imposto no citado código no ano-calendário de 2009 nos valores informados pelo contribuinte e seu cônjuge. Desta forma, tem-se que não restou comprovado nos autos que o contribuinte recebeu rendimentos de aluguéis com desconto de imposto.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

